



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.723013/2017-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.198 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de fevereiro de 2024
Recorrente UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB
MED
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 20/02/2013, 20/03/2013, 18/04/2013, 20/05/2013, 20/06/2013, 19/07/2013, 20/08/2013, 20/09/2013, 18/10/2013, 20/11/2013, 20/12/2013, 20/01/2014

MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. STF. DECISÃO DEFINITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

No julgamento de recursos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é obrigatória a reprodução da decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 796.939, que seguiu a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, cuja tese firmada foi pela inconstitucionalidade da multa isolada decorrente de compensação não homologada, desfecho igualmente observado em decisão definitiva plenária dada pela Suprema Corte em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n.º 107-011.005, da 6ª Turma da DRJ07, que deu provimento parcial à impugnação apresentada, pela ora recorrente, contra o Auto de Infração (fls. 648-653) que lançou a multa regulamentar isolada por compensação não homologada.

Em sua Impugnação, a ora recorrente alega que:

4. De imediato, destaca que a sanção em tela é objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n.º 796.939, que conta com parecer da Procuradoria-Geral da República pela inconstitucionalidade do dispositivo que fundamenta a exação: art. 74, §17, da Lei n.º 9.430, de 1996.

5. Repete a argumentação oposta aos Despachos Decisórios que antecedem o lançamento da multa isolada.

6. Insiste que não foi demonstrada a má-fé da contribuinte e por esse motivo a imposição de multa configura violação da garantia constitucional ao direito de petição.

7. Refere notável jurisprudência.

8. Arremata requerendo a nulidade do lançamento tendo em vista argumentação neste feito e a existência do direito da impugnante exposta nos processos que analisaram o direito creditório.

A DRJ entendeu que o AI não é nulo face ao que dispõem os artigos 10 e 59, do Decreto 70.235/72 e que o art. 142, do Código Tributário Nacional – CTN que dispõe sobre a competência para lavratura *estabelecendo como requisitos indispensáveis à sua constituição a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do crédito a favor da Fazenda Pública.*

Afirma que não houve violação à garantia constitucional ao Direito de Petição e que decisão do STF (RE n.º 796.939, o STF, através do Ofício n.º 3.545/2016 comunicou em despacho cadastrado como TEMA 736) revela que a suspensão de processos alcança apenas os órgãos do judiciário, haja vista que não há ordem específica para dar ciência à Secretaria da Receita Federal.

No mérito, concluiu:

Diante do exposto, voto por não acatar a preliminar de nulidade e, no mérito, por reconhecer a procedência parcial da impugnação, reduzindo a multa isolada para o valor de R\$61.093,57.

A recorrente foi cientificada em 03/05/2022 (fl. 778) e apresentou o seu recurso voluntário em 02/06/2022 (fl.780).

Em seu RV, a recorrente repete os argumentos trazidos em sede de Impugnação, ou seja, em resumo:

- Alega boa-fé e que havia a discussão quanto à constitucionalidade da norma, no Supremo Tribunal Federal – STF; e
- Alega a inexigibilidade da multa pelo simples indeferimento de declaração de compensação, posto não ter havido abuso de sua parte;

Requer:

Pelo exposto, requer-se o provimento do presente recurso, reformando-se em parte a decisão de 1ª instância para reconhecer a improcedência do Auto de Infração objeto do processo administrativo em questão, considerando:

(i) a inexigibilidade da multa de 50% do § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 pelo simples indeferimento de declaração de compensação não homologada parcialmente, não havendo falar em pedido abusivo pela Recorrente, que de boa-fé procedeu ao pedido de compensação, sob pena de ofensa ao seu direito de petição, destacando-se Parecer da Procuradoria Geral da República favorável ao contribuinte, nos autos de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo STF e de Ação Direta de Inconstitucionalidade;

(ii) a ausência de má-fé por parte da ora Recorrente, quando das compensações pleiteadas, evidenciada inclusive pelo extenso rol de documentos comprobatórios juntados aos Processos de Crédito vinculados, na exaustiva tentativa de comprovação do seu direito aos créditos, utilizando-se de todos documentos hábeis para tanto ao seu alcance, de maneira fundada contabilmente e em atenção à súmula 143 do CARF;

(iii) a existência e comprovação de direito da Recorrente ao crédito indevidamente glosado, questão ainda objeto dos mencionados processos de crédito, portanto, com a exigibilidade suspensa;

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, cabe delimitar o alcance da lide, este PAF trata apenas da aplicação da multa isolada, não alcançando os PAF onde estão em discussão compensações declaradas, pela recorrente, que deram origem ao lançamento da referida multa.

A denominada multa isolada está prevista nos parágrafos 17 e 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

§18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Este assunto foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905, de relatoria do Min. Gilmar Mendes e do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral n.º 736).

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em (17/03/2023), o julgamento de ambos os casos, nos quais foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma acima (que previam

a aplicação da chamada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de pedido de compensação não homologado).

No primeiro caso, por maioria de votos, a ADI foi parcialmente conhecida, e, nessa extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, incluído pela Lei n.º 12.249/2010 e alterado pela Lei n.º 13.097/2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do §1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB n.º 2.055/2021, que previam a aplicação da aludida multa nos casos de compensação não homologada.

No recurso extraordinário foi seguida a mesma linha sendo afastada a aplicação da referida multa e, assim, foi fixada a seguinte tese, vinculante para a Administração e o Poder Judiciário, visto ter sido:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Portanto, em sendo de repercussão geral (*erga omnes*), aplica-se o art. 98, do Anexo, do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, DE 21 de dezembro DE 2023:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamenta crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia

Assim, os demais requerimentos (itens ii e iii) da recorrente deixam de ser analisados.

Consequentemente, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-003.198 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.723013/2017-11